

# Resolução CD/ANPD nº 19 – Transferência Internacional de Dados

A Resolução CD/ANPD nº 19, publicada em 23 de agosto de 2024, aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados.

## O que é a transferência internacional de dados?

É a operação de tratamento com dados pessoais por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a outro agente de tratamento localizado em país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro. A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador e a coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

A coleta internacional direta de dados do titular, bem como a remessa direta do titular para fora do país não configuram transferência internacional de dados pessoais.

## Qual o objetivo do Regulamento e os mecanismos que devem ser adotados?

O regulamento estabelece os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados: I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado, conforme LGPD, mediante reconhecimento da adequação pela ANPD; ou II - quando controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais; ou
- c) normas corporativas globais.

## Resolução CD/ANPD nº 19 – Transferência Internacional de Dados

### **Quem deve garantir que a transferência internacional de dados ocorra conforme a Resolução?**

Do Controlador- Exportador, que é o agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para o importador.

### **Quais são os requisitos gerais adotados?**

Cabe ao controlador verificar se a operação de tratamento: I - caracteriza transferência internacional de dados; II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e III - está amparada em hipótese legal e em mecanismo de transferência internacional válidos. Lembrando que o operador deverá prestar auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para tal análise, além de ser uma obrigação de ambos adotar as medidas de segurança e governança estabelecidas em lei.

### **Como funcionará o reconhecimento de países como adequados para a transferência internacional de dados?**

A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento.

### **O que são as cláusulas padrão contratuais?**

As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II. Segundo o Regulamento, essas cláusulas estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferências internacionais de dados pessoais. A validade da transferência internacional dos dados por meio deste mecanismo pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto disponibilizado, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

Ponto de Atenção: os instrumentos contratuais que adotarem as Cláusulas Padrão Contratuais deverão ser adequados em até 12 meses contados da publicação da Resolução, ou seja, até 23 de agosto de 2025.

## Resolução CD/ANPD nº 19 – Transferência Internacional de Dados

### O que são as cláusulas contratuais específicas?

O controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento. No entanto, tais cláusulas somente serão aprovadas quando a transferência internacional de dados não puder ser realizada por meio das cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador. Ressalte-se que, em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

### E as normas corporativas globais podem já ser adotadas?

As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo ou conglomerado de empresas, possuindo caráter vinculante em relação aos membros do grupo que as subscreverem e deverão ser submetidas à aprovação da ANPD. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas à implementação de programa de governança em privacidade que atenda às condições mínimas estabelecidas na própria LGPD, sendo que o Regulamento trouxe uma série de requisitos mínimos que devem ser inseridos neste documento.



### Lembretes importantes:

A transferência deve ser fundamentada em uma das bases legais (artigo 7º e 11º da LGPD);

Adotar, adicionalmente, um dos mecanismos que validem a transferência internacional de dados pessoais.

O controlador deve publicar em sua página da internet as informações sobre a transferência internacional de dados pessoais (artigo 17, parágrafo 2º da Resolução).

Não há previsão de confidencialidade das cláusulas, que podem ser disponibilizadas ao Titular se solicitadas.



**Daniella Caverni**

[dcaverni@efcan.com.br](mailto:dcaverni@efcan.com.br)